

Avanços legislativos na proteção à fauna

José Muiños Piñeiro Filho

Boa tarde a todos. Inicialmente, quero registrar um especial agradecimento pelo convite ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma vez que eu tenho uma vinculação bem fraterna com a Instituição – fui integrante do *Parquet* fluminense por 25 anos -, e por estar aqui num encontro para abordar, refletir e informar sobre a questão animal no projeto de reforma do Código Penal.

Quero também agradecer por este “Primeiro” Encontro – o que significa dizer que é o primeiro de muitos. É a oportunidade de rever profissionais que refletem a matéria. Talvez minha participação neste evento seja justificada por dois motivos. O primeiro é que atuei num caso judicial como desembargador relator, num *habeas corpus* impetrado, dentre outros profissionais, por Heron Santana – aqui ao meu lado, para minha honra –, em favor de um chimpanzé no Rio de Janeiro, de nome Jimmy, o que obrigou a mim e a meus colegas magistrados a discutir a matéria e a um despertar para a questão ambiental e animal. Também me parece ser um contributo mais direto a este evento a minha participação no projeto de reforma do Código Penal em tramitação no Congresso Nacional, com mais 14 profissionais de direito, juízes, promotores, advo-

gados, defensores públicos, procuradores da República. Esse trabalho, entregue ao Senado Federal, foi transformado no projeto CPLS 236/2012 e já sofreu um substitutivo. Há previsão real de votação no Senado Federal sobre a possibilidade de um novo Código Penal para o Brasil e, caso aprovado, irá para a Câmara dos Deputados.

Por que a importância desse tema? Porque foi incluída no projeto de reforma toda matéria de crime e contravenção vigente no País, sendo que se revoga toda a matéria contravencional e passaremos a ter só a matéria infracional criminosa como típica, ou seja: as condutas consideradas criminosas na Lei 9.605/98 passam a ser incluídas no Código Penal. Esta lei vai continuar vigorando caso o projeto se transforme em lei como novo Código Penal; porém, a matéria eminentemente penal não será mais tratada nesse sistema à parte, que é a lei ambiental, e sim dentro do Código Penal.

Como fui um dos membros da Comissão e acabei sendo indicado relator da matéria – o capítulo referente à proteção da fauna e da flora –, posso esclarecer a esse respeito. Na verdade, isso são considerações sobre o tema que me foi proposto: falar sobre avanços legislativos na matéria ambiental. É claro que essa temática demandaria todo um seminário só para falarmos de tudo que já aconteceu em

termos de legislação ambiental. Temos que trabalhar com marcos para uma discussão sobre o tema; pode-se voltar mesmo ao século XVI até início do século XVIII, na história mundial, não a história do Brasil isoladamente, pena de uma visão incompleta sobre o assunto.

Eu ouvi aqui por um dos conferencistas uma citação de Jeremy Bentham. Estou acompanhando as palestras desde ontem para conhecer a abordagem feita pelos profissionais, autoridades policiais e civis; acadêmicos, professores, fiscais, funcionários do IBAMA, membros do Ministério Público, e cada um tem sua visão de atuação, geralmente sugerindo alguma mudança legislativa ou política pública própria ao tema. E alguém falou do filósofo e professor Jeremy Bentham; eu o cito não para aplaudir ou criticar, mas para tê-lo como referência. Na passagem do século XVI para XVII, ele já discutia temas que hoje estão na ordem do dia no Congresso Nacional. Exemplo: redução da maioria penal. Temos um matiz condicional, 18 anos de idade, e tramitam no Senado Federal três propostas de emenda constitucional para reduzir a maioria. Na Câmara dos Deputados, há 33 projetos de reforma constitucional nesse sentido. E isso independentemente da discussão se é cláusula pétrea ou não e se pode uma emenda constitucional alterar esse dispositivo do art. 227 da Constituição.

As ideias de Bentham são lembradas aqui porque ele foi um dos primeiros a pensar a necessidade de se criar um sistema para o que hoje chamamos de internação de menores e/ou inimputáveis. Essa discussão começou em 1600, em Londres e Amsterdã, onde foi criado um instituto próprio para menores órfãos, não praticantes do que chamaríamos genericamente de crime ou infração penal. No século XVII, em Milão, foi criado um novo instituto, com nome de hospício, para cuidar de filhos rebeldes, dando-lhes lições, educação, enfim, aspectos éticos e morais de formação. Só no final do século XVII, por interferência da Igreja, o Papa Clemente IX criou o Hospício São Miguel, em Roma, aí sim, para abrigar adolescentes autores do que chamaríamos de crimes, infrações. É nessa discussão que surge Jeremy Bentham, ao dizer: *Ainda que se criem tais institutos, é necessário um sistema próprio, até de proteção humana a esses menores, e não simplesmente um reformatório.* Por sua vez, na discussão de execução penal, Bentham foi também um dos primeiros pensadores da fase iluminista para criação de um sistema penitenciário. Um parêntese para observar que hoje há uma comissão de profissionais de direito constituída para apresentar anteprojeto da nova lei de execução penal. Na questão animal, que estamos discutindo, ele, Bentham, foi um dos primeiros a questionar a possibilidade do que seria hoje um abolicionismo contra o bem estarismo. Vejam como a discussão de hoje

foi alimentada no momento histórico dos séculos XVII e XVIII, que nos legaram a própria Constituição; as grandes reformas, tanto na Inglaterra como na França; as primeiras declarações em favor do humano, por pensadores que ainda hoje são referência para que se possa amadurecer a questão.

Evidentemente, se vou falar sobre avanços legislativos, o marco maior é a Constituição, fundamento de qualquer lei. Por exemplo, a Lei 9.605/98, embora merecedora de críticas, cuida do sistema penal e, de alguma maneira, protege o meio ambiente e visa a preservar, prevenir e reprimir atentados à fauna e à flora. Não há dúvida de que foi um grande passo legado pela Constituição de 1988. Antes, se fôssemos ter marcos legislativos, teríamos que ficar em 1934, por um Decreto. Aliás, ontem foi mencionado esse Decreto, citado por Roosevelt quando falou de uma espécie de New Deal brasileiro dando-o como exemplo, o primeiro que criou normas de proteção aos animais. Merece lembrança que esse texto legal foi utilizado pelo advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto na defesa de dois comunistas que tiveram suas prisões e incomunicabilidade decretadas por mais de um ano: Luiz Carlos Prestes e Clóvis Lima. Sobral Pinto sustentou que não se poderia permitir um tratamento indigno a eles e invocou a lei de proteção aos animais, argumentando que nem um

animal era merecedor daquela tortura física e psicológica que os dois homens estavam sofrendo. Sem dúvida, referido Decreto foi um marco que nem mesmo a Lei 9.605 teve inspiração de imitar. Ele, o Decreto, criou vários tipos contravencionais, logo, não considerados crimes, que a Lei 9.605 abandonou, mas o projeto de reforma do Código Penal tenta recuperar relativamente à omissão de socorro, ao transporte criminoso e à falta da assistência aos animais, que já tinham previsão legal em 1934 e que a lei pós-Constituição de 1988 não cuidou ou desconsiderou. O maior avanço legislativo que tivemos pós-Constituição foi a Lei 9.605. Para falar desse marco, é importante sabermos o que foi produzido a partir de 1988 para chegarmos à matéria penal.

Trago à colação os estudos tributários: a partir de 1988, cerca de 250 mil leis tributárias foram produzidas no país, muitas revogadas, outras criadas ou alteradas. E por que 250 mil leis de natureza tributária? Porque temos uma legislação que cuida, em matéria de tributo, com autonomia legislativa da União, dos Estados-membros e dos Municípios; todos podem legislar sobre tributos ou matéria financeira. Com cerca de seis mil Municípios brasileiros, 26 Estados, Distrito Federal e União, não é difícil perceber o porquê dessa quantidade de leis tributárias. Mas elas não afetam a fauna e a flora propriamente ditas,

a não ser que algum Município, a União ou um Estado-membro resolvam criar algum benefício tributário àqueles que fomentam a defesa animal ou florestal. Pode-se encontrar em determinada legislação de natureza tributária algum fomento relacionado à fauna e à flora, mas são poucas as identificadas, no ponto. Já na legislação administrativa, também editada pela União, Estados-membros e Municípios, passamos de um milhão de leis e decretos desde 1988. A proteção da fauna e da flora normalmente é também regida pela legislação administrativa, então, ela pode e deve ser um dos caminhos para a implementação de políticas públicas a respeito.

Quero, aqui, aderir à homenagem feita ontem ao profissional Cláudio Cavalcante, ator, que morreu no domingo e estava à frente de uma Secretaria de Proteção Animal no Rio de Janeiro, cuja atuação na Câmara Municipal mostra como a legislação administrativa pode ter grande importância no tema. Vou citar três exemplos. Ele ingressou como vereador em 2000 e ficou lá por dois mandatos. Dentre os projetos que propôs e que foram transformados em lei, destaco a proibição de circulação de veículos de tração animal, em 2005; a proibição de rinhas de cães, em 2001; e a proibição de rodeios, touradas e eventos similares, em 2004, todos para o município do Rio de Janeiro. Infelizmente, este último foi vetado pelo Prefeito e será rediscutido pela Câmara. O que proíbe o uso de animais

para tração ou carga foi aprovado por unanimidade, até pela base aliada do governo, mas houve veto.

Posso citar também o deputado estadual Feliciano Filho, de São Paulo, que encaminhou à Assembleia paulista o Projeto de Lei nº 666/2013, que proíbe [...] *a distribuição de animais vivos, bem como a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situações que provoquem maus-tratos, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências*. Estou utilizando esses exemplos para mostrar a infinidade de leis de natureza administrativa, notadamente municipais, que contribuem para alicerçar a proteção à fauna.

O problema está – e aqui me parece que é a grande questão que este Encontro quer discutir – na matéria penal. Em matéria penal de proteção à flora e à fauna, vamos nos limitar à fauna em termos de criminalização de condutas que afrontem o bem jurídico protegido, o animal propriamente dito. E aí é que vem a questão: segundo ditames da nossa Constituição, a criação de infrações penais é privativa da União; querendo ou não, isso gera uma dificuldade maior, porque dá abrangência nacional à edificação de condutas para que venham a ser reprovadas no âmbito penal. Se em matéria tributária foram produzidas cerca de 250 mil leis nas três esferas de Poder e mais de um milhão de natureza administrativa, em matéria penal só

tivemos 67 textos legais pós-Constituição. Em 25 anos de Constituição, modificando o sistema penal, foram editadas menos de 70 leis. Temos em torno de 130 leis penais em vigor, metade delas anteriores à Constituição de 1988 – o próprio Código Penal é de 1940 – e a outra metade posterior à Constituição. Vejam a diferença de produção legislativa penal pós-Constituição comparando com legislação tributária e administrativa. A própria legislação civil é muito mais ampla do que a penal em termos de produção, embora o Direito Civil também seja privativo da União. Evidente que não se está, neste ponto, a exigir um Estado penalista, nada disto. O que se quer é observar a precária defesa social diante de uma mutabilidade rápida de comportamentos criminosos, particularmente em se considerando os avanços tecnológicos.

Ao que me parece, o Brasil pode até ser considerado um país que tem pensado a questão ambiental, notadamente a animal. Isso não quer dizer que estejamos aplaudindo a legislação, mas reconhecendo a posição do País no contexto mundial. Dos 192 países reconhecidos pela Organização das Nações Unidas que têm legislação própria, apenas um terço (65 deles) tem matéria nacional sobre meio ambiente, em particular a questão animal. O Brasil é um deles. Em primeiro lugar, quando se fala em lei nacional, há que se diferenciar da lei federal, pois temos no Brasil as três esferas de Poder, como vários países as têm, ou seja, um sistema federativo com várias esferas e

autonomia, inclusive de se dotar de legislação própria. Temos que reconhecer que é um avanço. Em segundo lugar, raríssimos são os países que têm matéria ambiental inserida na própria Constituição, em especial relativa aos animais. O Brasil é um dos poucos países a tê-la na Constituição. Além dele, posso citar também a Índia e parte da comunidade europeia. Pelo menos nos avanços legislativos, o Brasil se insere bem; um exemplo é o art. 225 da Constituição e a Lei 9.605, coisa que dois terços dos países do mundo não têm, ou têm apenas leis regionais, sem abrangência nacional.

Agora, se nossas leis são boas, se o que está na Constituição é formidável, isso é outra coisa, até porque depende de efetividade. Em algum aspecto, estamos avançando, e bem; em outros, ainda estamos dando passos curtos. Veja-se que a Lei 9.605 foi editada dez anos depois de Constituição, como se a fauna e a flora pudessem aguardar tanto tempo depois da revolução social que a Constituição produziu. Aí está a questão da efetividade. Quando o promotor de justiça Leonardo Maia observou em sua abordagem que talvez não fosse necessário um acréscimo, no art. 225, de como se daria essa efetivação, eu pensei: Ainda bem que se tem isso, porque talvez tivéssemos um lapso temporal maior em certas conquistas. Está claro que, em termos penais, a Constituição de 1988 fez uma mudança radical ao dar status de crime à matéria, que era considerada mera contravenção.

Agora, veja-se também a questão do racismo, edificada como contravenção em 1952. O mineiro Afonso Arinos foi autor do projeto que nos deu uma forma de reprovar o racismo em seus vários matizes e vieses, com a lei cognominada Afonso Arinos em sua homenagem. O que era racismo até 1988? Mera contravenção. Com a Constituição, tornou-se crime imprescritível e inafiançável. Nossa legislação penal não admitia imprescritibilidade em matéria penal e passou a admitir nesse caso específico. O mesmo ocorreu na questão do porte ilegal de arma, que era mera contravenção até 1988, quando a Constituição exigiu um novo ordenamento jurídico. Em 1997, tivemos uma lei criminalizando o porte ilegal de armas e hoje temos um Estatuto, de 2003. Inclusive, o povo foi chamado a se pronunciar num referendo em 2005 em relação ao comércio e importação de armamentos.

A mesma coisa nós temos nos maus-tratos aos animais – e aqui chegamos ao tema do Encontro –, que era tratado como mera contravenção, mas a nova Constituição exigiu que recebesse tratamento de crime. Aqueles que lidam com a área penal sabem que a contravenção está muito mais próxima de infração administrativa do que de infração penal, embora seja uma espécie deste gênero. No Brasil, trabalhamos com a infração penal no sentido do crime e da contravenção; alguns países adotam uma forma tripartite: crime, delito, contravenção; ou seja, os tipos penais teriam como punição, de modo diferenciado,

a reclusão, a detenção ou a prisão simples. O Brasil adotou a dicotomia crime e contravenção. Crime são condutas típicas previstas em lei punidas com reclusão e/ou detenção; contravenção, por sua vez, é punida, no máximo, com prisão simples.

Antecipo que o projeto que está em discussão acaba com essa dicotomia e uniformiza todas as condutas infracionais como criminosas. Não haverá mais contravenção penal. Algumas contravenções deixarão de ser infração penal e outras galgarão ao status de crime. Por exemplo, cinco ou seis contravenções previstas hoje na Lei de Contravenções passarão a ser crimes, como se pretende com o jogo de azar, se aprovado o projeto, e as demais passarão a ser consideradas infrações de natureza administrativa, como já tinha ocorrido com os maus-tratos aos animais. A Constituição provocou uma revolução exigindo uma nova ordem jurídica – eu citei o racismo, o Estatuto de Armamentos e os maus-tratos aos animais –, mas essa efetividade por si só não provoca a mudança; ela é o grande passo para a mudança.

A Constituição prevê também o terrorismo, mas até hoje o Brasil não tem um tipo penal para reprimir o terrorismo. Felizmente, não é da nossa realidade a convivência com atos terroristas, mas nunca sabemos o dia de amanhã. Se acontecerem atos terroristas, como uma explosão num metrô, matando 300 pessoas, nós continuaremos punindo

como meros homicídios. Haverá quem entenda como crime continuado, continuidade delitiva: nesse caso, se o agente criminoso vier a ser julgado, pode eventualmente ser condenado por, no máximo, três homicídios, porque a continuidade delitiva assim exige. Apesar de uma Constituição de 25 anos, não a temos em efetividade na matéria penal. E como é que podemos dar efetividade à questão penal prevista na Constituição para chegarmos, inclusive, à defesa animal?

Vou usar como exemplo a Farra do Boi, manifestação cultural de origem açoriana e praticada, especialmente, no Estado de Santa Catarina, e que foi citada também por outros palestrantes neste Encontro. Aliás, eu tenho notado, na atuação das autoridades policiais e nas delegacias próprias sobre a matéria, um resultado positivo. Vários Estados já têm delegacia especializada para a questão da defesa da fauna e da flora. O procurador da república Luiz Carlos Gonçalves, relator na Comissão de Juristas do anteprojeto de reforma do Código Penal, a promotora de justiça Vania Tuglio e eu estivemos na Assembleia Legislativa de São Paulo, numa audiência pública presidida pelo deputado Feliciano Filho, fundamental defensor nessa questão. Acabei de citar um projeto em que ele propõe proibir que os pintinhos fossem oferecidos como brindes e estimula toda uma nova cultura a respeito.

Naquela audiência pública, um oficial da Polícia Militar de São Paulo, do Batalhão que cuida de defesa ambiental, apresentou sua dissertação de mestrado, agora publicada em livro. Ele apresentou estudos feitos com base em criminosos do sistema penitenciário londrino, em particular, e de outros países. O referido estudo destacou criminosos que praticaram delitos graves, como latrocínios, crimes contra a identidade sexual, morte de mulheres em sequência, *serial killers*, extorsões, sequestros seguidos de assassinato, enfim, crimes de grande repulsa. O estudo mostrou que cerca de 90% dos criminosos, quando crianças ou adolescentes, violentavam, maltratavam, dissecavam, agrediam e/ou matavam os animais. Certamente, não é coincidência. Os dados científicos mostram que a perversidade do animal humano tem alguma ligação com seu histórico e sua relação com o ambiente, principalmente com os animais.

Como se deu, então, a passagem desse grande marco legislativo, que é a Constituição, para a questão animal? Um exemplo, como se disse, pode ser a Farra do Boi. Todos sabem que o que aconteceu juridicamente foi em sede de Recurso Extraordinário. É bom que se frise não ter sido em se de ação direta de inconstitucionalidade. Foi declarada a inconstitucionalidade daquele comportamento – das normas que o autorizava, portanto – por uma Turma do Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 1997 no bojo de uma ação civil pública afo-

rada contra aquela prática. O que se discutia era o valor da cultura e o valor da preservação e proteção animal, já que a Constituição trouxe como matriz evitar, preservar, impedir e reprimir a crueldade aos animais. Se aqui, de um lado, tinham-se os maus-tratos – neste Encontro passaram uma reportagem de como o boi é violentado, agredido e morto –, do outro lado, tem-se a cultura açoriana, que tem similitude com as touradas na Espanha. Torno a chamar a atenção: O Supremo declarou a inconstitucionalidade em sede de Recurso Extraordinário, não foi uma arguição direta, friso.

Em primeiro lugar, um dos proponentes daquela ação foi uma ONG, uma Associação de Defesa Ambiental de Petrópolis, cidade localizada no Rio de Janeiro, a demonstrar como a Ação Civil Pública, um instrumento anterior à Constituição e cuja instauração e presidência do inquérito são de legitimidade exclusiva do Ministério Público, tem titularidade bem mais ampla e de abrangência nacional. Veja-se, por isto, a importância de uma lei nacional. Em outras palavras, uma ONG do Rio de Janeiro foi talvez a principal proponente da ação e nem era do Estado de Santa Catarina e se “meteu” lá para defender os bois, aqueles animais que estavam sofrendo. Então, vejam vocês a abrangência que enalteço e que o Supremo Tribunal Federal validou.

Segundo, foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que há cláusulas pétreas de direitos fundamen-

tais em outros capítulos da Constituição Federal, que não somente os especificados no art. 5º, que cuida Dos Direitos e Garantias Individuais ou Coletivas ou no título Específico sobre Direitos Fundamentais. O órgão máximo reconheceu que no art. 225 havia também um direito fundamental. A segunda e última vez que o Supremo novamente ratificou esse entendimento foi quando discutiu uma ADIN de natureza tributária, a qual questionava os artigos 140 e seguintes do texto constitucional e versava sobre o princípio da anualidade tributária e se ele também era um direito fundamental, embora não previsto no artigo 5º.

Em suma: primeiramente, aí está não apenas o resultado, mas o legado do caso; o reconhecimento da abrangência nacional que qualquer um de nós, desde que organizado, pode pleitear a defesa animal em todo o território nacional, não precisando ser da região onde a ofensa esteja ocorrendo. Em segundo lugar, a Constituição do Brasil prevê outros direitos fundamentais, além daqueles que contêm no próprio título a expressão “Direitos Fundamentais”, constantes dos artigos 5º a 17. E, por terceiro, houve do debate em que o ministro vencido Maurício Corrêa sustentou que a matéria não era de natureza jurídica a permitir que fosse declarada a sua inconstitucionalidade em sede de Recurso Extraordinário. Ele entendeu que aquela manifestação cultural poderia ter o seu impedimento por normas administrativas e ação da polícia, prevalecendo o aspecto cultural. Esta tese foi

vencida por 4 a 1, pois três ministros seguiram o voto do relator, Ministro Rezek.

Por que eu digo isso? Porque no anteprojeto de novo código penal, propusemos autonomia a três condutas criminosas: o transporte criminoso, a omissão de socorro e o abandono aos animais. Isso foi reprovado pelo substitutivo do senador Pedro Taques, que a retirou do substitutivo e justificou que isso pode ser resolvido com normas meramente administrativas. Espero, sinceramente, que o Senado Federal reveja essa posição.

Passo agora, a resumir o anteprojeto, já transformado em projeto de lei. Quando a Comissão de Juristas, profissionais de direito, em número de quinze, presidida pelo ministro Gilson Dipp, começou a discutir a matéria, foi estabelecida uma premissa: era necessário estudar as 126 leis penais vigentes – hoje já são 131 –, e fazer um ordenamento jurídico mais coeso, até para evitar contradições.

Como exemplo de contradições no sistema, cito a elementar do tipo penal de crimes praticados em bando, em que, no art. 288 do atual Código Penal, exigem-se pelo menos quatro pessoas ou agentes; na associação ou no bando para o tráfico de drogas, tão somente dois agentes; por sua vez, na organização criminosa, três ou mais pessoas; em reunião contravençional, cinco ou mais agentes; ou seja: o que é infração penal praticada em bando no Brasil? Temos um descompasso. E o

projeto pretende sistematizar e trazer para o Código Penal cerca de 120 leis. Então, será inserida no Código Penal toda a matéria penal da Lei de Drogas; da Lei 9.605; assim como os crimes previstos no ECA e no Código do Consumidor, dentre outros.

Se aprovado o projeto e o substitutivo, o Brasil irá reduzir para cerca de 850 tipos penais os mais de dois mil crimes ou contravenções hoje previstos nas 130 leis penais vigentes. Quem aqui sabe ou conhece todos os tipos penais, todas as infrações que se pode praticar no País e que são punidos penalmente? Desde que maiores e capazes, estamos sujeitos a praticar mais de duas mil infrações, e nenhum professor de Direito Penal sabe todas elas. Não há como! Não que se pretenda uma descriminalização geral, ampla e irrestrita, ao contrário; foi dada dignidade penal àquilo que realmente deve estar em um Código Penal, principalmente à matéria de defesa animal. O sítio eletrônico do Senado Federal permite o acesso ao projeto e ao substitutivo. É um projeto com mais de 500 artigos e já há um substitutivo com alterações.

Veja-se o que se vai diferenciar na parte de crimes contra a fauna em termos quantitativos. Pela Lei 9.605, temos, hoje, 7 (sete) condutas criminosas básicas, desdobradas em cerca de 18 (dezoito), no capítulo Dos Crimes contra a Fauna. No projeto, aumentam-se de 7 (sete) para 12 (doze) tipos penais, desdobrados em 23 (vinte e três). Sendo assim, se o projeto for transformado em lei, como proposto pela Comissão, serão não 18 (dezoito), mas 23 (vinte e três) condutas criminosas

em relação à defesa da fauna. De sua parte, o substitutivo reduz de 12 (doze) para 9 (nove) as condutas e de 23 (vinte e três) para 20 (vinte) os desdobramentos, o que é mais do que os 18 atuais; ou seja: tanto o projeto, como o substitutivo ampliam o número de tipos penais que protegem a fauna.

Outros avanços a considerar, principalmente quando o substitutivo mantém a proposta de autonomia criminosa – e com isso eu, particularmente, fiquei muito feliz – para punir as chamadas rinhas, confronto entre animais, seja de cães ou de galos. Hoje, não há previsão legal específica, a ponto dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e outros tentarem regulamentar a prática e as respectivas Assembleias Legislativas aprovarem leis autorizando o confronto animal, que mutila, fere e mata. Felizmente, em mais uma intervenção do Judiciário, a meu ver, bem salutar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das leis de Janeiro do Rio e de Santa Catarina, como certamente o fará com outras que se seguirem.

Está sendo mantido no substitutivo à proposta de retirar do crime de maus-tratos esse confronto e dar tratamento específico como crime autônomo, o que tem importância muito grande, porque prevê sanção muito mais rigorosa. Eu e meus colegas de Comissão estávamos preocupados com o substitutivo, mas ele manteve a proposta, portanto, demos um grande passo. Aquele que financia, organiza ou põe animais para disputar rinhas passa a praticar um crime autônomo, que hoje, no máximo, poderíamos tipificar como maus-tratos.

Isso não se aplica a quem assiste ao confronto – é bom que se diga –, porque tal conduta não constituirá crime, podendo ser valorada ética ou moral. Mas não será crime. Veja-se que, hoje, o art. 32 da Lei 9.605 inclui como elementar do crime o ferimento e a mutilação do animal. Ora, mutilar ou ferir um animal são maus-tratos para a legislação penal de hoje, com punição bem reduzida. Já o projeto tira o ferimento e a mutilação do tipo básico e cria uma cláusula especial de aumento de pena para lesão grave, mutilação e principalmente morte.

Para que vocês tenha uma ideia, o art. 408 do futuro do Código Penal: *praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos*, é praticamente a mesma redação, mas sem incluir *ferindo ou mutilando* previstos no atual art. 34 da Lei Ambiental. Portanto, para o projeto em discussão no Congresso Federal qualquer maltrato já identificará o crime, que hoje tem previsão de três meses a um ano de detenção, enquanto o projeto propõe um a quatro anos de reclusão. O substitutivo, por sua vez, reduziu o preceito secundário para seis meses a três anos. Não é o ideal, mas é mais do que a punição máxima atual, com um detalhe que acrescentamos: A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave ou mutilação do animal. Mutilação do animal, hoje, são maus-tratos punidos com um ano de detenção no máximo. Se houver morte do animal, a pena será aumentada da metade de acordo como o projeto. Hoje, o aumento máximo é de um terço. Assim como esse tipo penal, propusemos um novo, que é a **“Promoção do Confronto”**:

Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte. Prisão de um a quatro anos é a previsão do substitutivo; dois a seis anos é o que propõe o projeto da Comissão. Hoje, a punição para essas rinhãs, em caso de ação penal e eventual condenação, é no máximo de um ano de prisão.

Apenas para ilustrar, mais um exemplo: Na reprovação Penal da caça às espécies e à fauna silvestre, que é *matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida*, a pena hoje é de seis meses a um ano, e o substitutivo manteve a proposta da Comissão, de dois a quatro anos.

Estou apenas exemplificando dentre as novas propostas de tipificação criminosa, a manutenção do que já é considerado crime e a modificação da matéria contravencional para conduta criminosa, para mostrar que Comissão reconheceu – e, ao que me parece, o Senado Federal está reconhecendo – que o que existe hoje em termos de punição para aquele que afronta a fauna não é suficiente. Só isso já justifica que todos nós possamos reconhecer que há uma nova mentalidade, não a ideal, mas que alguma coisa está sendo feita para dar efetividade a essa exigência que é a proteção aos animais.

Eu gostaria de concluir fazendo referência àquele *habeas corpus* impetrado em favor de um chimpanzé, do qual, inclusive, o promotor de justiça da Bahia Heron Santana – que nos brindará com a conferência a seguir – foi um dos impetrantes, lembrando a parte do meu voto naquele julgamento em que observei que, em 1857, a Suprema Corte dos Estados Unidos negou, por sete votos a dois, ao escravo Dred Scott a sua liberdade, requerida sob o argumento de que tinha sido automaticamente liberto enquanto viveu com o seu proprietário John Emerson em áreas livres, entendendo aquela Corte que ele não era cidadão e, portanto, não tinha o direito de mover uma ação em uma Corte Federal. Pois bem, hoje um negro preside aquele País. Também registrei no mesmo voto que a mulher no Brasil da primeira Constituição Republicana, a de 1890, era praticamente um nada, somente passando a gozar de direitos políticos em 1932 com a edição do Código Eleitoral. Da mesma forma, o Brasil hoje é presidido por uma mulher. Por tudo isso, não tenho dúvidas que logo os animais serão considerados sujeitos titulares de direitos na sua plenitude, inclusive, de ir e vir livremente.

Enfim, o tempo é curto e temos que ouvir outras pessoas. Fico muito feliz de vê-los e de poder dar explicações, justificativas pelo que está sendo feito em termos legislativos na proteção aos animais. Obrigado.